



PROJETO DE LEI Nº , DE 2026
(Do Sr. RICARDO AYRES)

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, para instituir o Procedimento de Proteção Preventiva Infanto-Juvenil (PPPI), compreendendo identificação, comunicação obrigatória, integração institucional entre os órgãos da rede de proteção e avaliação preventiva de situações de risco a crianças e adolescentes potencialmente expostos em razão de situação de violência envolvendo pai, mãe ou responsável legal ou de fato.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Procedimento de Proteção Preventiva Infanto-Juvenil (PPPI), compreendendo mecanismos de identificação, comunicação obrigatória, integração institucional e avaliação preventiva destinados à proteção de crianças e adolescentes que possam estar expostos a risco em razão de situação de violência envolvendo pessoa que exerça sobre eles a condição de pai, mãe, responsável legal ou de fato, ainda que a criança ou o adolescente não tenha sido identificado, no momento inicial, como vítima ou testemunha da violência.

Parágrafo único. Esta Lei não cria novo tipo penal, não majora penas, não altera a tipificação de crimes e não implica, por si só, perda, suspensão ou restrição automática do poder familiar.

Art. 2º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 70-C:

“Art. 70-C. A autoridade pública que tomar conhecimento de qualquer dos fatos previstos no art. 136-A, envolvendo pessoa que seja pai, mãe ou responsável legal ou de fato por criança





ou adolescente deverá, observada a disponibilidade das informações, verificar a existência de crianças ou adolescentes que sejam seus filhos biológicos ou adotivos, enteados, ou que estejam sob sua guarda, tutela, responsabilidade legal ou de fato, ou com os quais mantenha convivência familiar ou cuidados habituais.

§ 1º Identificada a existência de criança ou adolescente nas condições previstas no caput, a autoridade comunicará o fato ao Conselho Tutelar competente para avaliação de situação de risco, sem prejuízo das demais comunicações previstas nesta Lei e na legislação específica.

§ 2º A comunicação prevista neste artigo não implica presunção de que a criança ou o adolescente esteja em situação de risco.

§ 3º A identificação da existência de criança ou adolescente e a comunicação ao Conselho Tutelar não produzirão, por si sós, qualquer efeito sobre o poder familiar, a guarda, a tutela ou o regime de convivência familiar.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 70-D:

“Art. 70-D. As autoridades policiais, o Ministério Público, o Poder Judiciário, o Conselho Tutelar e os órgãos de assistência social integram, para os fins desta Lei, rede de proteção responsável pela comunicação e pela avaliação preventiva de situações de risco a crianças e adolescentes.

§ 1º A comunicação de que trata o art. 70-C será dirigida ao Conselho Tutelar do domicílio da criança ou do adolescente e, quando cabível, ao Ministério Público e à Vara da Infância e da Juventude, observadas as atribuições de cada órgão.

§ 2º Os juízos com competência criminal, de violência doméstica e familiar, de família e da infância e da juventude, quando tiverem conhecimento de fato de que trata o art. 136-A, comunicarão a existência de criança ou adolescente potencialmente exposto a risco ao juízo com competência de família ou da infância e da juventude que apreciar questões de guarda, convivência familiar ou medida protetiva relacionadas ao mesmo núcleo familiar, para subsidiar as decisões cabíveis.

§ 3º O disposto neste artigo será implementado sem prejuízo das competências e da autonomia funcional de cada órgão integrante da rede de proteção.” (NR)





Art. 4º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 70-E:

“Art. 70-E. O Poder Executivo federal, em articulação com o Conselho Nacional de Justiça, o Conselho Nacional do Ministério Público e o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, promoverá a integração dos sistemas eletrônicos utilizados pelos órgãos de persecução penal, pelo Poder Judiciário, pelo Ministério Público e pela rede de proteção, com vistas a:

I – identificar a existência de crianças e adolescentes potencialmente expostos a risco, nos termos do art. 70-C; e

II – possibilitar o acionamento automático do procedimento previsto nos arts. 136-A a 136-C desta Lei.

Parágrafo único. A integração prevista neste artigo observará as normas de proteção de dados pessoais e será implementada de forma gradativa, conforme a disponibilidade orçamentária e a viabilidade técnica dos órgãos envolvidos.”
(NR)

Art. 5º O art. 136 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XXI:

“Art. 136

.....

XXI – receber as comunicações previstas no art. 70-C e realizar avaliação preliminar quanto à existência de situação concreta de risco à criança ou ao adolescente.

.....” (NR)

Art. 6º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 136-A:

“Art. 136-A. Para os fins do procedimento previsto no art. 70-C, constituem fatos que, quando envolverem pessoa que seja pai, mãe ou responsável legal ou de fato por criança ou adolescente, dão início à atuação preventiva do Conselho Tutelar:

I – o registro de boletim de ocorrência relativo à prática, em tese, de crime doloso cometido com violência ou grave ameaça à pessoa;

II – a concessão de medida protetiva;

Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 270 | CEP: 70160-900 – Brasília/DF
Tel (61) 3215-5270 | dep.ricardoayres@camara.leg.br





III – a instauração de inquérito policial para apuração de crime doloso cometido com violência ou grave ameaça à pessoa;

IV – a prisão em flagrante em razão da suspeita da prática, em tese, de crime doloso cometido com violência ou grave ameaça à pessoa;

V – a decretação de prisão preventiva ou a aplicação de outra medida cautelar pessoal em razão da investigação ou do processo relativo a crime doloso cometido com violência ou grave ameaça à pessoa;

VI – o oferecimento ou o recebimento de denúncia pela prática de crime doloso cometido com violência ou grave ameaça à pessoa;

VII – a condenação pela prática de crime doloso cometido com violência ou grave ameaça à pessoa;

VIII – a condenação pela prática de crime cometido no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher;

IX – a condenação pela prática de crime contra criança ou adolescente;

X – o descumprimento de medida protetiva.” (NR)

Art. 7º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 136-B:

“Art. 136-B. Recebida a comunicação prevista no art. 70-C, o Conselho Tutelar realizará avaliação preliminar para verificar a existência de situação concreta de risco à criança ou ao adolescente e, conforme o resultado, adotará as providências previstas neste Estatuto.

Parágrafo único. Não identificada situação concreta de risco, o procedimento será encerrado mediante registro fundamentado, sem prejuízo de sua reabertura diante de novos elementos.” (NR)

Art. 8º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 136-C:

“Art. 136-C. A avaliação preliminar prevista no art. 136-B será concluída no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento da comunicação de que trata o art. 70-C, prorrogável uma única vez, por igual período, mediante decisão fundamentada.

§ 1º Para a realização da avaliação preliminar, o Conselho Tutelar poderá, entre outras providências, observado o





contraditório, a ampla defesa, o devido processo legal e o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente:

I – requisitar estudo psicossocial;

II – proceder à oitiva dos envolvidos;

III – observar protocolo específico de avaliação de risco, a ser editado pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA).

§ 2º Identificada situação concreta de risco, o Conselho Tutelar comunicará o fato ao Ministério Público e adotará ou representará pela adoção das medidas de proteção previstas no art. 101 desta Lei, podendo, se necessário, requerer a designação de audiência ou solicitar a intervenção da autoridade judiciária competente.

§ 3º O disposto neste artigo não prejudica a regra prevista no parágrafo único do art. 136-B.” (NR)

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo aperfeiçoar os mecanismos de proteção integral de crianças e adolescentes mediante a instituição do Procedimento de Proteção Preventiva Infanto-Juvenil (PPPI), compreendendo identificação, comunicação obrigatória, integração institucional entre os órgãos da rede de proteção e avaliação preventiva de situações de risco decorrentes de violência envolvendo pessoa que exerça sobre a criança ou o adolescente a condição de pai, mãe ou responsável legal ou de fato.

A iniciativa decorre de caso de grande repercussão nacional, ocorrido no Estado do Tocantins, envolvendo a morte de uma criança, que trouxe à tona questionamentos acerca da efetividade da atuação estatal na identificação e na proteção de crianças inseridas em ambientes familiares marcados por histórico de violência. Casos como esse revelam, com frequência, falhas de comunicação entre os órgãos de persecução penal, autoridades policiais, Ministério Público e Poder Judiciário criminal e o sistema de garantia dos direitos da criança e do adolescente, de modo que uma





informação relevante sobre a periculosidade de um adulto responsável por menores não chega, tempestivamente, ao conhecimento do Conselho Tutelar ou do juízo competente para apreciar guarda, convivência familiar ou medidas protetivas.

Nesse ponto, a proposta se distingue de iniciativas correlatas em tramitação nesta Casa, como o PL nº 4.325, de 2025, que impõe a profissionais de saúde o dever de notificar o Conselho Tutelar sobre maus-tratos identificados no atendimento, e o PL nº 1.191, de 2026, que impõe a cartórios, escolas e demais profissionais o dever de comunicar ao Ministério Público situações de negligência parental. Diferentemente dessas iniciativas, que partem da observação cotidiana da criança ou do adolescente por profissionais que atuam diretamente com o público infantojuvenil, o PPPI parte de fatos apurados no âmbito da persecução penal contra o adulto responsável, a exemplo do registro de boletim de ocorrência e da concessão de medida protetiva de urgência, hipóteses que hoje não geram, por si sós, qualquer comunicação ao sistema de garantia dos direitos da criança e do adolescente.

O ordenamento jurídico brasileiro já dispõe de amplo conjunto de normas destinadas à proteção de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência. O Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, a Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, e a Lei nº 14.344, de 24 de maio de 2022, entre outros diplomas, estabelecem mecanismos de prevenção, comunicação, atendimento, atuação do Conselho Tutelar, aplicação de medidas protetivas e articulação entre os órgãos integrantes da rede de proteção. A presente proposição não pretende reproduzir ou substituir esses mecanismos. Busca, ao contrário, preencher uma lacuna específica identificada na articulação entre o sistema de segurança pública e de justiça criminal e o sistema de garantia dos direitos da criança e do adolescente.

Essa lacuna pode ocorrer quando o Estado toma conhecimento de uma situação de violência envolvendo um adulto que é pai, mãe ou responsável por criança ou adolescente, mas a própria criança ou adolescente não é, naquele momento, formalmente identificada como vítima ou testemunha da violência. Nessa hipótese, a informação inicialmente registrada pode

Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 270 | CEP: 70160-900 – Brasília/DF
Tel (61) 3215-5270 | dep.ricardoayres@camara.leg.br





permanecer restrita à situação envolvendo o adulto, sem que necessariamente seja verificada a existência de crianças ou adolescentes que mantenham com ele convivência familiar ou cuidados habituais.

Para enfrentar esse problema, o art. 70-C estabelece o dever de a autoridade pública que tomar conhecimento de fato relevante verificar a existência de crianças ou adolescentes potencialmente expostos a risco e comunicar o Conselho Tutelar. O art. 70-D, por sua vez, define expressamente a rede de proteção responsável pela comunicação e pela avaliação preventiva, autoridades policiais, Ministério Público, Poder Judiciário, Conselho Tutelar e órgãos de assistência social, e disciplina o fluxo de comunicação entre os juízos com competência criminal, de violência doméstica, de família e da infância e da juventude, de modo que informações relevantes cheguem tempestivamente ao juízo que decidirá sobre guarda, convivência familiar ou medidas protetivas. Já o art. 70-E autoriza a integração dos sistemas eletrônicos utilizados por esses órgãos, viabilizando, no médio prazo, o acionamento automático do procedimento.

A avaliação preliminar a cargo do Conselho Tutelar, prevista no art. 136-B, distingue-se claramente entre o fato que dá início ao procedimento e a existência efetiva de situação de risco. O primeiro é definido objetivamente pela lei, no rol do art. 136-A, e serve para desencadear a verificação preventiva; o segundo somente poderá ser reconhecido após a avaliação individualizada realizada pelos órgãos competentes.

Para que essa distinção não permaneça apenas principiológica, o art. 136-C confere corpo procedimental à avaliação preliminar, fixando prazo de 5 (cinco) dias úteis, prorrogável uma única vez, para sua conclusão pelo Conselho Tutelar, e prevendo os instrumentos à disposição desse órgão para realizá-la, entre eles a requisição de estudo psicossocial, a oitiva dos envolvidos e a observância de protocolo específico de avaliação de risco a ser editado pelo CONANDA, sempre resguardados o contraditório, a ampla defesa, o devido processo legal e o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. O dispositivo também disciplina os encaminhamentos cabíveis quando identificado risco concreto, comunicação ao

Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 270 | CEP: 70160-900 – Brasília/DF
Tel (61) 3215-5270 | dep.ricardoayres@camara.leg.br





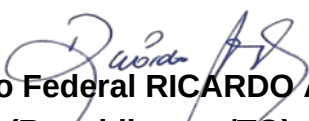
Ministério Público, medidas do art. 101 do ECA e, se necessário, designação de audiência ou intervenção judicial, sem prejuízo da regra, já prevista no art. 136-B, de encerramento do procedimento sem qualquer repercussão automática sobre o poder familiar quando não constatada situação de risco.

Optou-se por inserir o novo procedimento no Estatuto da Criança e do Adolescente, e não no Código Civil, no Código de Processo Penal ou na Lei Maria da Penha, por se tratar do diploma que já concentra a disciplina da rede de proteção e das atribuições do Conselho Tutelar, preservando a unidade sistêmica da matéria e evitando a dispersão de normas de proteção à infância e à juventude em diplomas de outra natureza.

Registre-se que a proposta não cria novo tipo penal, não majora penas, não altera a tipificação de crimes e não estabelece perda, suspensão ou restrição automática do poder familiar, tampouco se confunde com propostas relativas ao crime de vicaricídio. Seu objetivo é exclusivamente instituir mecanismo preventivo de integração entre os órgãos públicos, garantindo que, sempre que o Estado tomar conhecimento de situação de violência envolvendo pessoa responsável por criança ou adolescente, seja obrigatoriamente verificada a existência de menores potencialmente expostos ao risco e acionada a rede de proteção para avaliação da necessidade de adoção das medidas cabíveis.

Diante da relevância da matéria e da necessidade de aperfeiçoar a atuação preventiva do Estado na proteção de crianças e adolescentes potencialmente expostos a situações de violência, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 17 de agosto de 2026.


Deputado Federal RICARDO AYRES
(Republicanos/TO)

